7. Pede à Autoridade Palestiniana que faça todos os esforços para impedir actos violentos ou terroristas, nomeadamente por parte de antigos prisioneiros, e em especial crianças;

8. Manifesta a convicção de que o reforço das relações entre a União Europeia e Israel deverá ser compatível e articulado com o respeito por parte de Israel das obrigações internacionais que lhe incumbem por força do direito internacional;

9. Congratula-se com a decisão tomada na oitava reunião do Conselho de Associação UE-Israel no sentido de se instituir um verdadeiro Subcomité dos Direitos Humanos, em substituição do actual Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos; solicita a ampla consulta e o pleno envolvimento das organizações de direitos humanos e das organizações não governamentais que operam em Israel e nos Territórios Palestinianos Ocupados no acompanhamento dos progressos efectuados por Israel no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do direito internacional;

10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo de Israel, ao Knesset, ao Presidente da Autoridade Palestiniana, ao Conselho Legislativo Palestiniano, ao Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, ao Secretário-Geral da ONU, ao Enviado do Quarteto para o Médio Oriente, ao Presidente da Assembleia Parlamentar Euro-Mediterrânica, ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem e ao Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Avaliação das sanções comunitárias no domínio dos Direitos do Homem

P6_TA(2008)0405

Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de Setembro de 2008, sobre a avaliação das sanções comunitárias enquanto parte das acções e políticas da UE no domínio dos direitos humanos (2008/2031(INI))

(2009/C 295 E/15)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem,

— Tendo em conta todas as convenções das Nações Unidas sobre direitos humanos e os seus protocolos facultativos,

— Tendo em conta o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os seus dois protocolos facultativos,

— Tendo em conta a Carta das Nações Unidas, nomeadamente os seus artigos 1.º e 25.º e, no Capítulo VII, os seus artigos 39.º e 41.º,

— Tendo em conta a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem) e os seus protocolos,

— Tendo em conta a Carta de Paris para uma Nova Europa (Carta de Paris),

— Tendo em conta a Acta Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa de 1975 (Acta Final de Helsínquia),

— Tendo em conta os artigos 3.º, 6.º, 11.º, 13.º, 19.º, 21.º, 29.º e 39.º do Tratado da União Europeia (TUE) e os artigos 60.º, 133.º, 296.º, 297.º, 301.º e 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE),

Quinta-feira, 4 de Setembro de 2008

— Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

— Tendo em conta as suas resoluções anteriores sobre a situação dos direitos humanos no mundo,

— Tendo em conta os seus debates anteriores e resoluções de urgência sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito,

— Tendo em conta a sua Resolução de 20 de Setembro de 1996 sobre a Comunicação da Comissão relativa à tomada em consideração do respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos nos acordos entre a Comunidade e os países terceiros ([1]),

— Tendo em conta as obrigações internacionais da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, incluindo as que estão contidas nos Acordos da OMC,

— Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 (Acordo de Cotonu) ([2]), nomeadamente os seus artigos 8.º, 9.º, 33.º, 96.º e 98.º, e a revisão deste Acordo ([3]),

— Tendo em conta o documento do Conselho, intitulado «Acompanhamento e avaliação das medidas restritivas (sanções) no contexto da PESC — Criação de uma formação Sanções do Grupo dos Conselheiros das Relações Externas (RELEX/Sanções)», de 22 de Janeiro de 2004 (5603/2004),

— Tendo em conta o documento do Conselho, intitulado «Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções)», de 7 de Junho de 2004 (10198/1/2004),

— Tendo em conta o documento do Conselho, intitulado «Directrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no âmbito da política externa e de segurança comum da UE», com a última redacção que lhes foi dada em 2 de Dezembro de 2005 (15114/2005),

— Tendo em conta o documento do Conselho, intitulado «MEDIDAS RESTRITIVAS — Melhores Práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas», de 9 de Julho de 2007 (11679/2007),

— Tendo em conta a Posição Comum do Conselho 96/697/PESC sobre Cuba ([4]), aprovada em 2 de Dezembro de 1996,

— Tendo em conta as posições comuns do Conselho 2001/930/PESC, sobre o combate ao terrorismo ([5]), e 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo ([6]), ambas de 27 de Dezembro de 2001, e o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades ([7]),

— Tendo em conta a Posição Comum 2002/402/PESC do Conselho, relativa a medidas restritivas contra Osama Bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados ([8]), e o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã ([9]), ambos de 27 de Maio de 2002,

([1]) JO C 320 de 28.10.1996, p. 261.
([2]) JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.
([3]) JO L 209 de 11.8.2005, p. 27.
([4]) JO L 322 de 12.12.1996, p. 1.
([5]) JO L 344 de 28.12.2001, p. 90.
([6]) JO L 344 de 28.12.2001, p. 93.
([7]) JO L 344 de 28.12.2001, p. 70.
([8]) JO L 139 de 29.5.2002, p. 4.
([9]) JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

— Tendo em conta a Lista Militar Comum da União Europeia ([1]),

— Tendo em conta a sua Resolução de 25 de Abril de 2002 sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «O papel da União Europeia na promoção dos direitos humanos e da democratização nos países terceiros» ([2]),

— Tendo em conta a sua Resolução de 14 de Fevereiro de 2006 sobre a cláusula relativa aos direitos humanos e à democracia nos acordos da União Europeia ([3]),

— Tendo em conta todos os acordos concluídos entre a União Europeia e países terceiros e as cláusulas sobre direitos humanos contidas nesses acordos,

— Tendo em conta a sua Resolução de 11 de Outubro de 1982 sobre o significado das sanções económicas, nomeadamente dos embargos comerciais e boicotes, e das suas consequências para as relações externas da CEE com os países terceiros ([4]),

— Tendo em conta a resolução sobre o impacto das sanções e, nomeadamente, dos embargos, para a população dos países contra os quais essas medidas são adoptadas ([5]), aprovada pela Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE em 1 de Novembro de 2001, em Bruxelas (Bélgica),

— Tendo em conta a sua Resolução de 6 de Setembro de 2007 sobre o desenrolar dos diálogos sobre os direitos humanos e as consultas relativas aos direitos humanos com os países terceiros ([6]),

— Tendo em conta a Resolução 1597 (2008) e a Recomendação 1824 (2008) sobre as Listas Negras do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da União Europeia, aprovadas pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 23 de Janeiro de 2008,

— Tendo em conta o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, que deverá entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2009,

— Tendo em conta o artigo 45.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão do Comércio Internacional (A6-0309/2008),

A. Considerando que o n.º 1 do artigo 11.º do TUE reconhece que o respeito pelos direitos humanos é um dos objectivos da política externa e de segurança comum (PESC); considerando que o novo artigo 21.º do Tratado de Lisboa, tal como é introduzido pelo ponto 24 do artigo 1.º do Tratado de Lisboa, reconhece que «a acção da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objectivo promover em todo o mundo: democracia, Estado de Direito, universalidade e indivisibilidade dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, princípios da igualdade e solidariedade e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional»,

([1]) JO C 98 de 18.4.2008, p. 1.
([2]) JO C 131 E de 5.6.2003, p. 147.
([3]) JO C 290 E de 29.11.2006, p. 107.
([4]) JO C 292 de 8.11.1982, p. 13.
([5]) JO C 78 de 2.4.2002, p. 32.
([6]) JO C 187 E de 24.7.2008, p. 214.

Quinta-feira, 4 de Setembro de 2008

B. Considerando que as sanções são aplicadas no âmbito da prossecução dos objectivos específicos da PESC estabelecidos no artigo 11.º do TUE, que são extensivas — mas não se limitam — à promoção do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, a democracia, o Estado de Direito e a boa governação,

C. Considerando que os acima mencionados «Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções)» constituem o primeiro documento pragmático que define o quadro em que a UE impõe sanções, ao passo que esta tem adoptado tal prática desde o princípio da década de 1980 e, nomeadamente, após a entrada em vigor do TUE, em 1993; considerando que esse documento estabelece formalmente que as sanções são um instrumento da PESC e constitui, por conseguinte, o ponto de partida de uma política europeia em matéria de sanções,

D. Considerando que essa política de sanções se baseia principalmente nos cinco objectivos seguintes no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC): a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais, da independência e da integridade da União, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas; o reforço da segurança da União, sob todas as formas; a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes às fronteiras externas; o fomento da cooperação internacional; o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de Direito, bem como o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

E. Considerando que está a aumentar o consenso internacional segundo o qual todos os danos graves infligidos voluntariamente ao ambiente atentam contra a paz e a segurança internacional e constituem uma violação dos direitos humanos,

F. Considerando que a UE se comprometeu a assegurar a aplicação sistemática das sanções decididas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, impondo também, por outro lado, sanções autónomas, na ausência de um mandato do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos casos em que este não tenha poderes para tomar medidas ou seja impedido de o fazer pela falta de acordo entre os seus membros; sublinhando, neste contexto, a obrigação que incumbe às Nações Unidas e à UE de imporem sanções por força do direito internacional,

G. Considerando que a política de sanções da UE integra, deste modo, as sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas que o seu âmbito e objectivos são mais alargados do que os da política do Conselho de Segurança das Nações Unidas (paz e segurança internacional),

H. Considerando que as sanções constituem um dos instrumentos que podem ser utilizados pela UE na aplicação da sua política em matéria de direitos humanos; recordando que a imposição de sanções deve ser coerente com a estratégia global da União no domínio em causa e deve constituir uma tentativa de último recurso na ordem de prioridades para prosseguir os objectivos específicos da PESC; considerando que a eficácia das sanções depende da sua aplicação simultânea por todos os Estados-Membros,

I. Considerando que não existe no direito internacional nem no direito da UE/CE uma definição jurídica autorizada de sanção; considerando, porém, que no âmbito da PESC as sanções ou medidas restritivas são consideradas na maioria dos casos como medidas que suspendem ou restringem, totalmente ou em parte, as relações diplomáticas ou económicas e eventualmente restringem as comunicações com um ou mais países terceiros, com o objectivo de originar uma mudança de determinadas políticas ou actividades de governos de países terceiros, entidades não estatais ou pessoas singulares ou colectivas, tais como violações do direito internacional ou dos direitos humanos, ou políticas que não respeitem o Estado de Direito ou os princípios democráticos,

J. Considerando que os diversos tipos de medidas restritivas incluem uma grande variedade de medidas, tais como embargos de armas, sanções comerciais, sanções económicas/financeiras, congelamento de fundos, proibição de voos, restrições à admissão, sanções diplomáticas, boicote de eventos desportivos e culturais e suspensão da cooperação com um país terceiro,

K. Considerando que, de forma idêntica ao que se verifica a nível da UE, na presente resolução os termos «sanções» e «medidas restritivas» são utilizados indiferentemente; considerando que na presente resolução se subscreve a definição de medidas apropriadas que consta do artigo 96.º do Acordo de Cotonu ([1]),

L. Considerando que as sanções da UE assentam em diversas bases jurídicas, em função da natureza exacta das medidas restritivas e do carácter jurídico das relações com o país terceiro em causa, mas também nos sectores e objectivos em apreço; considerando que estes factores determinam tanto o procedimento de adopção das sanções, que requer com frequência, mas nem sempre, uma posição comum e, portanto, a unanimidade no seio do Conselho, como o procedimento legislativo a seguir para que as sanções sejam juridicamente vinculativas e tenham força executória, sendo o procedimento comum estabelecido no artigo 301.º do TCE,

M. Considerando que as proibições de vistos e os embargos de armas são as sanções que têm sido impostas com mais frequência no âmbito da PESC, constituindo uma das medidas iniciais da sequência de sanções da UE; considerando que as medidas destes dois tipos são as únicas que podem ser aplicadas directamente pelos Estados-Membros, devido ao facto de não exigirem legislação específica relativa a sanções, nos termos do TCE; considerando que, por outro lado, as sanções financeiras (congelamento de fundos) e as sanções comerciais exigem a adopção de legislação específica relativa a sanções,

N. Considerando que, de acordo com os supramencionados «Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções)», bem como com as directrizes relevantes na matéria, as sanções específicas podem ser mais eficazes que as sanções mais gerais, sendo, portanto, preferíveis a estas últimas, em primeiro lugar porque permitem evitar os possíveis efeitos adversos para um grupo de pessoas mais alargado e, em segundo lugar, porque afectam directamente os responsáveis pelas acções ou políticas em causa, havendo, portanto, uma maior probabilidade de promover mudanças nas políticas aplicadas por tais responsáveis,

O. Reconhecendo a existência de medidas que, sendo embora adoptadas pelo Conselho nas Conclusões da Presidência, não são designadas como «sanções» e, por outro lado, não estão incluídas nas medidas restritivas enumeradas na lista de instrumentos da PESC,

---

([1]) O artigo 96.º do Acordo de Cotonu de 23 de Junho de 2000 tem a seguinte redacção:

«Elementos essenciais: processo de consulta e medidas apropriadas no que se refere aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito

1. Na acepção do presente artigo, entende-se por «Parte», a Comunidade e os Estados-Membros da União Europeia, por um lado, e cada um dos Estados ACP, por outro.

2. a) Se, apesar do diálogo político regular entre as Partes, uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do respeito pelos direitos humanos, dos princípios democráticos e do Estado de Direito mencionados no n.º 2 do artigo 9.º, apresentará à outra Parte e ao Conselho de Ministros, excepto em caso de especial urgência, os elementos de informação pertinentes necessários a uma análise aprofundada da situação a fim de encontrar uma solução aceitável para ambas as partes. Para o efeito, convidará a outra Parte a proceder a consultas centradas nas medidas tomadas ou a tomar pela Parte em questão para resolver a situação.

As consultas serão realizadas ao nível e sob a forma considerados mais apropriados com vista a encontrar uma solução. As consultas terão início o mais tardar 15 dias após o convite e prosseguirão durante um período determinado de comum acordo, em função da natureza e da gravidade da violação. As consultas nunca devem ultrapassar um período de 60 dias.

Se a consulta não conduzir a uma solução aceitável por ambas as Partes, se for recusada, ou em casos de especial urgência, podem ser tomadas medidas apropriadas. Estas medidas serão revogadas logo que tenham desaparecido as razões que conduziram à sua adopção.

b) A expressão «casos de especial urgência» refere-se a casos excepcionais de violações especialmente graves e flagrantes de um dos elementos essenciais referidos no n.º 2 do artigo 9.º, que exijam uma reacção imediata. A Parte que recorra ao processo de especial urgência deve informar separadamente a outra Parte e o Conselho de Ministros, salvo se não dispuser de tempo suficiente para o fazer.

c) Por «medidas apropriadas» na acepção do presente artigo, entende-se medidas tomadas segundo o direito internacional e proporcionais à violação. Na selecção dessas medidas, deve ser dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Fica entendido que a suspensão constituirá uma medida de último recurso.

Se forem tomadas medidas em caso de especial urgência, a outra Parte e o Conselho de Ministros devem ser imediatamente delas notificados. A pedido da Parte interessada podem então ser convocadas consultas, no intuito de examinar de forma aprofundada a situação e, se possível, encontrar soluções. Estas consultas efectuar-se-ão nos termos previstos no segundo e terceiro parágrafos da alínea a).»

Quinta-feira, 4 de Setembro de 2008

P. Considerando que as relações económicas entre a UE e países terceiros são regidas com frequência por acordos bilaterais ou multilaterais que a UE é obrigada a respeitar quando aplica sanções; considerando que, quando necessário, a UE deve, portanto, suspender ou denunciar os acordos relevantes antes de aplicar sanções económicas que não sejam compatíveis com os direitos concedidos ao país terceiro em questão por um acordo em vigor,

Q. Considerando que as relações económicas entre a UE e países terceiros são regidas com frequência por acordos bilaterais ou multilaterais que autorizam uma das partes a tomar medidas apropriadas em caso de violação pela outra parte de um elemento essencial do acordo, nomeadamente do respeito pelos direitos humanos, o direito internacional, os princípios democráticos e o Estado de Direito (cláusula de direitos humanos), de que o Acordo de Cotonu constitui um exemplo evidente,

R. Considerando que a introdução e aplicação de medidas restritivas devem respeitar os direitos humanos e o direito humanitário internacional, incluindo o direito a um processo justo e o direito de recurso efectivo, bem como a proporcionalidade, e que devem ser previstas derrogações adequadas, para ter em conta as necessidades humanas fundamentais das pessoas visadas, como o acesso à instrução primária, à água potável e aos cuidados médicos fundamentais, incluindo os medicamentos básicos; que uma política de sanções deve ter totalmente em conta os padrões estipulados pela Convenção de Genebra, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como as resoluções das Nações Unidas sobre a protecção de civis e crianças em conflitos armados,

S. Considerando que a credibilidade da UE e de cada um dos seus Estados-Membros fica comprometida quando as sanções da UE aparentam não ser cumpridas, e que Robert Mugabe foi convidado a participar na Cimeira UE-África, realizada em Lisboa em 8 e 9 de Dezembro de 2007, apesar de ter sido formalmente proibido de entrar em todos os territórios dos Estados-Membros da UE nos termos da Posição Comum do Conselho 2004/161/PESC, de 19 de Fevereiro de 2004, que renova as medidas restritivas contra o Zimbabué [1], recentemente ampliada pela Posição Comum do Conselho 2008/135/PESC, de 18 de Fevereiro de 2008 [2],

Considerações gerais tendo em vista uma política eficaz de sanções da UE

1. Deplora o facto de não ter sido efectuada até à data nenhuma avaliação ou estudo de impacto a respeito da política de sanções da UE, sendo extremamente difícil, por conseguinte, avaliar os seus efeitos e eficácia no terreno e, portanto, extrair as conclusões que se impõem; convida o Conselho e a Comissão a empreenderem esse trabalho de avaliação; considera, não obstante, que a política de sanções exercida em relação à África do Sul demonstrou ser eficaz, contribuindo para pôr termo ao apartheid;

2. Considera que a disparidade das bases jurídicas de aplicação da política de sanções da UE, que implicam diferentes níveis de decisão, execução e controlo, obsta à transparência e à coerência da política europeia de sanções e, consequentemente, a sua credibilidade;

3. Considera que a eficácia das sanções pressupõe que a imposição das mesmas seja considerada legítima pela opinião pública, tanto europeia como internacional, bem como pela do país no qual se esperam obter mudanças; sublinha que a consulta do Parlamento no âmbito do processo de decisão reforça essa legitimidade;

4. Observa igualmente que as sanções podem ter uma função simbólica, como expressão da condenação moral por parte da UE, contribuindo assim para reforçar a visibilidade e credibilidade da sua política externa; alerta, no entanto, para que não se coloque demasiada ênfase na ideia de sanções enquanto medidas simbólicas, uma vez que tal pode conduzir à sua total desvalorização;

5. Considera que o recurso às sanções deve ser encarado em caso de comportamentos das autoridades ou de entidades não estatais ou ainda de pessoas singulares e colectivas que atentem gravemente contra a segurança e os direitos das pessoas ou em caso de esgotamento e impasse comprovado, imputável ao país terceiro, de todas as opções contratuais e/ou diplomáticas;

---

[1] JO L 50 de 20.2.2004, p. 66.
[2] JO L 43 de 19.2.2008, p. 39.

6. É de opinião que a degradação voluntária e irreversível do ambiente constitui uma ameaça à segurança, bem como uma violação grave dos direitos humanos; neste contexto, convida o Conselho e a Comissão a incluírem os danos irreversíveis causados voluntariamente ao ambiente nos motivos que podem levar à adopção de sanções;

7. Reconhece que os instrumentos globais de imposição de sanções da UE geralmente são utilizados com flexibilidade, de acordo com as necessidades e em função dos casos específicos; deplora, no entanto, o facto de a UE ter aplicado com frequência a sua política de sanções de forma pouco coerente, ao fazer distinção no tratamento aplicado aos países terceiros, mesmo no caso de a sua actuação em termos de democracia e direitos humanos ser semelhante, suscitando, deste modo, a crítica de que aplica uma «duplicidade de critérios»;

8. Considera, a esse respeito, que a imposição e avaliação das sanções pela União Europeia em virtude de violações dos direitos humanos devem, em princípio, prevalecer sobre quaisquer prejuízos resultantes da sua aplicação aos interesses comerciais da União Europeia e dos seus cidadãos;

9. Lamenta que a existência de desacordos no interior da UE relativamente à política a adoptar para com um dado país, tal como Cuba, ou a relutância dos Estados-Membros em antagonizarem grandes parceiros comerciais, como a Rússia, têm levado a UE a adoptar apenas «sanções informais» nas conclusões da Presidência, o que se traduz numa aplicação desequilibrada ou incoerente das sanções da União; reconhece, no entanto, que certas medidas incluídas nas conclusões do Conselho, a exemplo do adiamento da assinatura de acordos com alguns países, como a Sérvia, podem constituir um instrumento útil para exercer pressão sobre países terceiros, a fim de obter deles uma cooperação plena com os mecanismos internacionais;

10. Recorda que, no caso de Cuba, a acima mencionada posição comum aprovada em 1996 e renovada periodicamente reflecte um roteiro tendo em vista uma transição pacífica para a democracia, continua plenamente em vigor e não é objecto de controvérsia nas instituições europeias; lamenta o facto de não se ter verificado, até agora, nenhuma melhoria significativa em matéria de direitos humanos; toma nota da decisão do Conselho de 20 de Junho de 2008 de levantar as sanções informais aplicadas a Cuba, exigindo, porém, a libertação imediata e incondicional de todos os presos políticos, um acesso mais fácil às prisões e a ratificação e aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; observa que o Conselho decidirá dentro de um ano se continua o diálogo político com Cuba em função da existência ou não de melhorias significativas em matéria de direitos humanos; recorda que a posição do Conselho é igualmente vinculativa em relação às Instituições da União Europeia no que respeita ao diálogo com as autoridades cubanas, assim como com os representantes da sociedade civil; reitera a sua posição no que respeita a Oswaldo Payá Sardiñas e ao grupo «Damas de Blanco», laureados com os prémios Sakharov;

11. Considera que o argumento da «ineficácia» das sanções não pode ser utilizado para defender o levantamento das mesmas, devendo, em vez disso, ser utilizado para redireccionar e reavaliar a própria sanção; é de opinião, além disso, que a continuação ou o levantamento das sanções deve depender apenas da concretização dos seus objectivos, ao passo que a natureza das sanções pode ser reforçada ou alterada em função da sua avaliação; considera que, para esse efeito, as sanções devem ser sempre acompanhadas de critérios de referência claros;

12. Considera que a eficácia das sanções deve ser analisada a vários níveis, tanto em termos de eficácia intrínseca das medidas, ou seja, a sua capacidade de influir nas actividades privadas ou profissionais das pessoas visadas, enquanto membros do regime visado ou no funcionamento do mesmo, como em termos de eficácia política, ou seja, a sua aptidão a incitar à suspensão ou à modificação das acções ou políticas que motivaram a sua adopção;

13. Considera que a eficácia de uma sanção pressupõe a capacidade da União Europeia de a manter a prazo e lamenta, a este propósito, a utilização de cláusulas de revogação automática, como a «cláusula de caducidade»;

14. Opõe-se à aplicação, em qualquer circunstância, de sanções generalizadas e indiscriminadas a qualquer país, uma vez que esta abordagem leva, na realidade, ao isolamento total da população; considera que o uso de sanções económicas sem coordenação com outros instrumentos políticos só muito dificilmente consegue favorecer a realização de reformas políticas no seio dos regimes visados por estas sanções; insiste, pois, em que a imposição de sanções contra as autoridades estatais seja acompanhada sistematicamente pelo apoio à sociedade civil do país em questão;

Quinta-feira, 4 de Setembro de 2008

As sanções enquanto parte de uma estratégia global de direitos humanos

15. Observa que as sanções da UE são impostas, na sua maioria, com base em preocupações de segurança; sublinha, porém, que as violações dos direitos humanos devem constituir um motivo suficiente para a aplicação de sanções, uma vez que representam igualmente uma ameaça à segurança e à estabilidade;

16. Observa que a principal finalidade das sanções consiste em promover uma mudança de política ou de actividades, de acordo com os objectivos da Posição Comum PESC, com as conclusões adoptadas pelo Conselho, ou com a decisão internacional em que se baseiam as sanções;

17. Insiste no facto de que o Conselho, ao adoptar os supramencionados «Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções)», se comprometeu a recorrer à imposição de sanções como um elemento constitutivo de uma abordagem política integrada e abrangente, que incluirá o diálogo político, os incentivos e a condicionalidade, podendo mesmo implicar, como último recurso, a imposição de medidas coercivas, tal como se estabelece nos Princípios básicos; considera que as cláusulas relativas aos direitos humanos e à democracia, o sistema de preferências generalizadas e a ajuda ao desenvolvimento devem ser utilizados como instrumentos dessa abordagem política integrada e abrangente;

18. Salienta que a aplicação da cláusula de respeito dos direitos humanos não pode ser considerada como uma sanção totalmente autónoma ou unilateral da UE, na medida em que decorre directamente do acordo bilateral ou multilateral que estabelece um compromisso recíproco de respeito pelos direitos humanos; considera que as medidas apropriadas tomadas em conformidade com esta cláusula dizem respeito exclusivamente à execução do acordo em causa, proporcionando às duas partes uma base legítima para a suspensão ou a denúncia do acordo; considera, por conseguinte, que a aplicação das cláusulas de respeito dos direitos humanos e de sanções autónomas ou unilaterais são forçosamente complementares de forma recíproca;

19. Regozija-se, por isso, com a inclusão sistemática de cláusulas de direitos humanos e insiste na incorporação de um mecanismo específico de execução em todos os novos acordos bilaterais, incluindo os acordos sectoriais, concluídos com países terceiros; recorda, neste contexto, a importância das recomendações formuladas com vista a uma aplicação mais eficaz e sistemática desta cláusula, nomeadamente a definição de objectivos e critérios de referência e uma avaliação periódica; reitera o seu apelo para que as cláusulas de direitos humanos sejam aplicadas através de um processo de consulta mais transparente entre as partes, incluindo o Parlamento e a sociedade civil, referindo em pormenor os mecanismos políticos e legais a serem usados no caso de suspensão de um pedido de cooperação bilateral com base em violações repetidas e/ou sistemáticas dos direitos humanos contrárias ao direito internacional; apoia o modelo processual estabelecido nos termos do Acordo de Cotonu para reagir a violações graves dos direitos humanos, a favor dos princípios democráticos e do Estado de Direito; julga que o sistema de diálogo político intensivo (artigo 8.º do Acordo de Cotonu) e de consultas (artigo 96.º do Acordo de Cotonu), antes e depois da adopção de medidas adequadas, tem constituído em vários casos um instrumento útil para melhorar a situação no terreno;

20. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a não proporem acordos de comércio livre e/ou de associação, mesmo no caso de incluírem cláusulas relativas aos direitos humanos, a governos de países onde, de acordo com relatórios do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, sejam perpetradas violações maciças dos direitos humanos;

21. Considera que uma situação persistente de violações dos direitos humanos que não dê lugar a nenhuma medida adequada ou restritiva compromete seriamente a estratégia da União Europeia em matéria de direitos humanos, a sua política de sanções e a sua credibilidade;

22. Considera que a política de sanções é muito mais eficaz quando se inscreve numa estratégia de direitos humanos coerente; reitera a sua solicitação ao Conselho e à Comissão para que elaborem, no âmbito de todos os documentos de estratégia por país e de outros documentos da mesma natureza, uma estratégia específica relativa aos direitos humanos e à situação no que respeita à democracia;

23. Considera que, no caso da imposição de sanções, os diálogos e as consultas sobre direitos humanos devem incluir sistemática e necessariamente debates sobre os progressos alcançados em matéria de cumprimento dos objectivos e critérios de referência estabelecidos à data da adopção de medidas restritivas; considera igualmente que os objectivos atingidos no âmbito dos diálogos e consultas sobre direitos humanos não podem em caso algum substituir-se à realização dos objectivos que serviram de fundamento à imposição de sanções;

Acção coordenada da comunidade internacional

24. É de opinião que uma acção coordenada da comunidade internacional tem um impacto mais forte do que medidas díspares e desiguais tomadas por Estados ou entidades regionais; congratula se, portanto, com a ideia de que a política de sanções da UE deve continuar a basear-se no recurso preferencial ao regime da ONU;

25. Convida o Conselho, na ausência de sanções do Conselho de Segurança da ONU, a cooperar com Estados extracomunitários que imponham sanções, a partilhar a informação, e a coordenar a acção a nível internacional para evitar evasões às sanções e maximizar a eficácia e a execução das sanções da UE e outras, em conformidade com o direito internacional;

26. Considera que a UE deve procurar cooperar com outras organizações regionais, como a União Africana e a Associação das Nações do Sudoeste Asiático (ASEAN), a fim de promover os direitos humanos e assegurar a coordenação de acções referentes a sanções;

27. Convida a UE a promover sistematicamente o diálogo com os Estados que não impõem sanções, de modo a alcançar uma posição comum sobre a adopção de medidas restritivas, nomeadamente a nível regional; observa que, como o demonstra o caso da Birmânia/Myanmar, quando a comunidade internacional está dividida e os principais agentes não participam na aplicação das sanções, estas não produzem muitas vezes o efeito desejado de alteração das acções ou políticas;

28. Solicita ao Conselho e à Comissão que inscrevam sistematicamente na ordem do dia dos diálogos políticos com os países que não impõem sanções a questão do seu papel e influência junto do regime ou dos agentes não estatais visados, quer se trate de indivíduos, quer de organizações, quer de empresas;

29. Considera que a perspectiva de celebração de um acordo de comércio livre com regiões onde esteja situado um país visado deve ser utilizada como um incentivo e um meio de pressão e que, de qualquer modo, esse acordo não deve incluir o país submetido a um regime de sanções;

Estabelecimento de procedimentos de tomada de decisões, objectivos, critérios de referência e mecanismos de revisão claros

30. Salienta a necessidade de ser efectuada, antes da adopção de sanções, uma análise aprofundada das situações específicas, para avaliar o impacto potencial das diferentes sanções e para determinar quais serão as mais eficazes, à luz de todos os outros factores relevantes e de experiências comparáveis; considera que uma tal análise prévia é tanto mais justificada quanto é difícil voltar atrás, após o início do processo de imposição de sanções, sem afectar a credibilidade da UE e a manifestação do apoio que a UE deve prestar à população do país terceiro visado, tendo em conta a possibilidade de as autoridades desse país instrumentalizarem a decisão da UE; regista, a este propósito, a prática corrente de debater a adequação, a natureza e a eficácia das sanções propostas no Conselho, com base numa avaliação feita pelos Chefes de Missão da UE no país em causa, e solicita a inclusão na referida avaliação de um relatório elaborado por um perito independente;

31. Salienta, contudo, que essa análise não deve ser usada para atrasar a aprovação de sanções; acentua, a este propósito, que o processo de duas fases para a imposição de sanções ao abrigo da PESC permite uma reacção política urgente, inicialmente através da adopção de uma posição comum a elaborar após uma análise mais aprofundada do regulamento e que especifique com exactidão a natureza e o âmbito das sanções;

32. Solicita que sejam integrados sistematicamente nos instrumentos jurídicos critérios comparativos de referência claros e específicos para o levantamento das sanções; insiste, nomeadamente, em que os critérios de referência sejam estabelecidos com base numa avaliação independente e que não sejam alterados ao longo do tempo, ao sabor das alterações políticas verificadas no Conselho;

33. Convida o Conselho e a Comissão a definirem um processo exemplar de revisão das sanções que preveja, nomeadamente, a inclusão sistemática de uma cláusula de revisão que obrigue a uma reanálise sistemática do regime de sanções com base nos critérios de referência estabelecidos e a uma avaliação da medida em que os objectivos foram atingidos; insiste no facto de que as declarações de intenção ou a vontade política de instaurar procedimentos que permitam obter resultados positivos constituem intuitos louváveis; destaca, porém, que as mesmas, para efeitos de avaliação das sanções, não podem em caso algum substituir a realização de progressos tangíveis e reais em matéria de cumprimento dos critérios de referência;

34. Considera que o embargo de armas imposto à China ilustra a coerência e a consistência da União, atendendo a que esse embargo foi decidido inicialmente na sequência do massacre de Tiananmen, em 1989, e a que a UE não recebeu até agora quaisquer explicações sobre aquele massacre, não existindo, por isso, qualquer razão para levantar este embargo;

35. Convida a formação «Sanções» do Grupo dos Conselheiros das Relações Externas (RELEX/Sanções) a desempenhar cabalmente o seu mandato; insiste, nomeadamente, na necessidade de realizar uma investigação antes da adopção de sanções e de apresentar regularmente, depois da sua adopção, informação actualizada sobre a evolução da situação, bem como de desenvolver boas práticas em matéria de aplicação e execução de medidas restritivas;

36. Reconhece que os Estados, assim como as organizações internacionais e regionais, devem ser responsáveis por actos internacionalmente condenáveis na aplicação de sanções e salienta, a esse respeito, a necessidade de um mecanismo judicial tendo em vista garantir a conformidade com o direito internacional e humanitário;

37. Solicita que o Parlamento seja associado a todas as etapas do processo de imposição de sanções: o processo de tomada de decisão que leva à imposição de sanções, a escolha das sanções mais adequadas à situação, bem como a definição de critérios de referência e a avaliação do cumprimento desses critérios no âmbito do mecanismo de revisão, e o levantamento da sanção;

Sanções específicas: são um instrumento mais eficiente?

38. Deplora o facto de, devido à ausência de uma avaliação, seja impossível avaliar a eficácia das sanções específicas; reconhece, porém, que foram as preocupações humanitárias da UE que levaram a renunciar à aplicação de sanções económicas de âmbito mais geral, como as que tinham sido impostas anteriormente no caso do Iraque, a favor de sanções «inteligentes» mais específicas, destinadas a produzir um impacto máximo sobre os destinatários cujo comportamento essas sanções pretendem influenciar, ao mesmo tempo que minimizam os efeitos humanitários ou consequências prejudiciais para as pessoas não visadas ou os países vizinhos;

39. Considera muito improvável que as sanções económicas, utilizadas independentemente de outros instrumentos políticos, sejam susceptíveis de obrigar o regime visado a proceder a grandes alterações políticas; salienta, por outro lado, que as restrições económicas de grande alcance podem comportar custos económicos e humanitários excessivamente elevados, e reitera, por isso, o seu apelo a sanções económicas projectadas de modo mais cuidadoso e mais eficazmente direccionadas, concebidas de modo a produzirem um impacto que incida prioritariamente nos principais responsáveis políticos dos regimes visados e nos culpados pelas violações dos direitos humanos;

40. Salienta que todas as sanções económicas devem incidir antes de tudo e prioritariamente em sectores que não sejam de mão-de-obra intensiva e que tenham uma relevância limitada para as pequenas e médias empresas, que são importantes para o desenvolvimento económico e para a redistribuição dos rendimentos;

41. Apoia o recurso a sanções financeiras específicas dirigidas contra os principais responsáveis políticos dos regimes visados e seus familiares directos que afectem directamente os rendimentos dos indivíduos penalizados; acentua a necessidade de que essas sanções sejam acompanhadas por medidas adequadas contra os operadores económicos da UE que cooperam com tais pessoas; salienta que sanções específicas que incidem sobre mercadorias que constituem uma fonte de receitas específica ou importante de um regime implicam o risco de efeitos alargados e indiscriminados para a população e podem favorecer o desenvolvimento de uma «economia clandestina»;

42. Considera que as sanções económicas e financeiras, ainda que específicas, devem ser aplicadas por todas as pessoas singulares e colectivas que desenvolvam actividades comerciais na UE, incluindo cidadãos de países terceiros e cidadãos da UE ou pessoas colectivas registadas ou estabelecidas de acordo com a legislação de um Estado-Membro da UE que exerça actividades comerciais fora da UE;

43. Insta a que as «derrogações extraordinárias» concedidas no âmbito dos congelamentos de fundos sejam aplicadas de forma limitada; solicita que seja criado um procedimento específico de apresentação de objecções no caso de um Estado-Membro querer conceder uma derrogação ao congelamento de fundos, pois a eficiência da medida restritiva é comprometida pela inexistência de um tal procedimento, uma vez que os Estados-Membros são apenas solicitados a informar previamente a Comissão de que vão conceder essa derrogação;

44. Apela a que sejam tomadas medidas de melhoria da aplicação das sanções financeiras específicas da UE que assegurem que, na prática, essas medidas impeçam totalmente as pessoas e entidades designadas de terem acesso a todos os serviços financeiros sob a jurisdição da UE, incluindo os que passem por bancos com funções de compensação financeira, ou de utilizarem quaisquer outros serviços financeiros sob a jurisdição da UE; salienta a necessidade de uma maior flexibilidade na distribuição das listas de sanções aplicadas pela UE e pelos Estados-Membros a todas as pessoas abrangidas pelas obrigações previstas na terceira directiva relativa ao branqueamento de capitais ([1]); propõe que cada Estado-Membro designe uma instituição responsável pela difusão desta informação;

45. Insta a uma cooperação reforçada do Conselho e da Comissão com a gestão e os accionistas europeus do sistema SWIFT, com vista a obter melhores resultados em matéria do congelamento de contas bancárias que constem da lista negra e da eliminação das transferências de fundos de e para essas contas;

46. Convida o Conselho e a Comissão a investigarem as possibilidades e processos de utilização construtiva do congelamento dos rendimentos das autoridades visadas pelas sanções específicas, por exemplo afectando esses fundos às vítimas de violações dos direitos humanos ou a finalidades de desenvolvimento, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas;

47. Observa que os embargos de armas constituem um tipo de sanção que tem por objectivo interromper o fluxo de armas e equipamento militar destinados a zonas de guerra ou a regimes susceptíveis de os utilizar em acções de repressão interna ou em actos de agressão contra um país estrangeiro, tal como está previsto no Código de Conduta relativo à exportação de armas;

48. Apela a uma cooperação coordenada entre os Estados-Membros e a Comissão no que se refere à execução dos embargos de armas da UE aplicados pelos diferentes Estados-Membros;

49. Convida os Estados-Membros a adoptarem a posição comum sobre as exportações de armas que tornará juridicamente vinculativo o Código de Conduta relativo à exportação de armas;

50. Insta o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros a continuarem a esforçar-se por melhorar a capacidade de controlo e execução das Nações Unidas e apoia a criação de uma equipa permanente das Nações Unidas responsável pela avaliação do tráfico de mercadorias ilícitas e do valor das sanções a impor em relação a essas mercadorias;

51. Recorda que as restrições à admissão (proibição de viagens ou de concessão de vistos) constituem uma das medidas iniciais da sequência de sanções da UE, que implicam a proibição de as pessoas ou entidades não estatais que constam da lista negra participarem em reuniões oficiais da UE ou entrarem na UE por razões privadas;

52. Observa com preocupação que a adesão dos Estados-Membros às proibições de concessão de vistos não tem sido a melhor possível; exorta os Estados-Membros a adoptarem uma abordagem concertada na aplicação da proibição de viagens e das cláusulas derrogatórias relevantes;

Respeito dos direitos humanos na aplicação de sanções específicas no âmbito da luta contra o terrorismo

53. Regista que tanto as sanções autónomas aplicadas pela UE no âmbito da luta contra o terrorismo como a aplicação pela UE de sanções de luta contra o terrorismo decretadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas são objecto de vários processos instaurados perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância;

54. Recorda a obrigação dos Estados-Membros da UE de conceberem as sanções em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do TUE, que requer que a União respeite os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros; salienta que os procedimentos actuais de criação de listas negras, a nível da UE e das Nações Unidas, são deficientes do ponto de vista da segurança jurídica e das possibilidades de recurso; insta o Conselho a extrair todas as consequências necessárias e a aplicar plenamente os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância no que se refere às sanções autónomas da UE nesta matéria;

([1]) Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309 de 25.11.2005, p. 15).

55. Convida o Conselho e a Comissão a reverem o procedimento em vigor de inscrição e retirada da lista negra, para assegurar o respeito dos direitos humanos substantivos e processuais dos indivíduos e das entidades e, nomeadamente, das normas internacionais em matéria de direito de recurso efectivo perante um órgão independente e imparcial e de direito a um processo equitativo, incluindo o direito a ser notificado e adequadamente informado das acusações deduzidas contra o indivíduo ou a entidade em questão, bem como das decisões proferidas e do direito de compensação por quaisquer violações dos direitos humanos; solicita igualmente aos Estados-Membros da UE que promovam uma revisão semelhante dos mecanismos das Nações Unidas, a fim de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais no âmbito da aplicação de sanções específicas na luta contra o terrorismo;

56. Considera que o artigo 75.º do TFUE constituiria uma oportunidade, de que o Parlamento deveria tirar partido, de corrigir as deficiências da prática actual no que respeita à inscrição numa lista negra, e apoia todos os trabalhos parlamentares em curso que se destinam a ser inscritos na ordem do dia do programa legislativo para 2009;

57. Lamenta que nenhum dos órgãos judiciais esteja em posição de avaliar a adequação das inscrições na lista negra, atendendo a que os elementos de prova utilizados para essa inscrição se baseiam principalmente em informações detidas pelos serviços secretos, os quais, «ipso facto», actuam com secretismo; considera, no entanto, que essa discrição fundamental não deve transformar-se em impunidade em caso de inobservância do direito internacional; pede, nesse contexto, aos Estados-Membros que assegurem um controlo parlamentar efectivo do trabalho dos serviços secretos; pensa, a esse respeito, que é necessário associar o Parlamento ao trabalho realizado pela Conferência dos Comités de Supervisão dos Serviços de Informação dos Estados--Membros já existentes;

58. Reitera, não obstante, que o sistema de luta antiterrorista, desde que respeite a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça, é um instrumento pertinente da política antiterrorista da União Europeia;

59. Salienta que o terrorismo constitui uma ameaça à segurança e liberdade, e insta, por isso, o Conselho a rever e actualizar a lista de organizações terroristas tendo em conta as actividades destas organizações em todos os continentes;

Para uma política mista de sanções

60. Observa que a UE tem sempre promovido uma abordagem positiva da utilização das sanções, com o objectivo de promover a mudança; salienta que, para tal, será importante privilegiar uma acção global integrada, através de uma estratégia gradual de pressões e incentivos;

61. Considera que uma estratégia de abertura e uma política de sanções se não excluem mutuamente; entende, por conseguinte, que a política de sanções da UE pode contribuir para melhorar o respeito pelos direitos humanos no país sancionado quando for revista com o intuito explícito de introduzir uma política com medidas positivas; toma nota, neste contexto, do ciclo de sanções impostas ao Uzbequistão entre Novembro de 2007 e Abril de 2008: ao mesmo tempo que mantinha durante um ano as sanções impostas devido ao facto de não terem sido satisfeitos os critérios iniciais relacionados com a investigação do massacre de Andijan e o respeito pelos direitos humanos, o Conselho decidia suspender a aplicação da proibição de concessão de vistos, fixando para o Governo uzbeque um prazo de seis meses a fim de cumprir uma série de critérios em matéria de direitos humanos e mantendo, simultaneamente, a ameaça de restabelecimento da proibição de concessão de vistos; observa que esta combinação entre incentivos e sanções produziu uma evolução positiva, graças ao possível restabelecimento automático das sanções e à definição de condições precisas; realça que estas condições devem poder ser satisfeitas dentro de um prazo limitado e ser relevantes para o regime geral de sanções; lamenta, no entanto, que não se tenham ainda verificado evoluções positivas substanciais e que persista a falta de cooperação com o Governo uzbeque;

62. Insta a que as sanções sejam acompanhadas sistematicamente, no âmbito de uma estratégia multifacetada, por medidas positivas reforçadas de apoio à sociedade civil, aos defensores dos direitos humanos e a todos os tipos de projectos de promoção dos direitos humanos e da democracia; apela no sentido de que os programas e instrumentos temáticos (IEDDH [1]), agentes não estatais, investimento nas pessoas) contribuam plenamente para a realização deste objectivo;

---

[1] Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

63. Convida o Conselho e a Comissão a tirarem partido da oportunidade proporcionada pela ratificação do Tratado de Lisboa e a criação subsequente do Serviço Europeu para a Acção Externa para garantir uma coerência óptima entre os diferentes instrumentos de acção externa da UE, enquanto elemento essencial da eficiência futura da política de sanções da UE;

Recomendações relativas às instituições e aos Estados-Membros da UE

64. Convida o Conselho e a Comissão e a empreenderem uma avaliação global aprofundada da política de sanções da UE que permita determinar qual é a sua influência e quais as medidas que devem ser tomadas para a reforçar; exorta o Conselho e a Comissão apresentarem um programa que contemple essas medidas; solicita ao Conselho e à Comissão que avaliem o impacto das sanções na política de desenvolvimento dos países em questão e na política comercial da UE;

65. Convida a Comissão a assegurar que as estratégias de apoio ao desenvolvimento no âmbito do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD) e do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) sejam coerentes com os regimes de sanções e os diálogos sobre direitos humanos existentes; convida a Comissão a assegurar que as condições do apoio prestado a partir do orçamento geral, incluindo o apoio prestado no âmbito dos chamados «contratos ODM (Objectivos de Desenvolvimento do Milénio)», sejam associadas explicitamente a critérios em matéria de direitos humanos e democracia;

66. Convida o Conselho e a Comissão a tirarem partido das oportunidades proporcionadas pela ratificação do Tratado de Lisboa, pela nomeação de um Alto Representante da União para a Política Externa e de Segurança (que será simultaneamente o Vice-Presidente da Comissão e o Presidente do Conselho dos Assuntos Externos) e pela criação subsequente do Serviço Europeu para a Acção Externa para conferir mais coerência e consistência à acção externa da UE, reforçar a capacidade técnica dos serviços da UE competentes no domínio das sanções e reforçar a cooperação entre os diferentes serviços;

67. Insta ao mesmo tempo a um reforço da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados--Membros e da Comissão, a fim de assegurar uma aplicação mais coerente e eficaz das medidas restritivas;

68. Solicita igualmente aos Estados-Membros que são membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas que se esforcem sistematicamente por internacionalizar as sanções aplicadas pela União Europeia, em conformidade com o artigo 19.º do TUE;

69. Exorta os Estados-Membros, quando actuam no âmbito do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a não violarem as obrigações em matéria de respeito dos direitos humanos contraídas ao abrigo de outros instrumentos, nomeadamente da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

70. Encarrega os seus órgãos parlamentares, nomeadamente as suas delegações permanentes e delegações ad hoc, de utilizarem os seus contactos com os parlamentos dos países que não aplicam sanções para fomentar a compreensão dos regimes de sanções estabelecidos pela UE para a região em causa, e de examinarem as possibilidades de uma acção coordenada para a promoção dos direitos humanos;

71. Convida a Comissão a criar uma rede de peritos independentes que deverão propor ao Conselho as medidas restritivas mais adequadas, em função da situação, elaborar um relatório periódico sobre a evolução da situação, do ponto de vista dos critérios de referência e dos objectivos visados e, se for caso disso, sugerir as melhorias a introduzir na aplicação das sanções; entende que a criação dessa rede contribuiria para aumentar a transparência e melhorar os debates sobre as sanções em geral, além do que reforçaria também a aplicação e o acompanhamento regular das sanções, em casos específicos; considera, por outro lado, que a Comissão deveria desempenhar um papel mais pró-activo na definição de uma política europeia clara em matéria de sanções;

72. Considera que a legitimidade da política de sanções da UE, que constitui um elemento essencial e sensível da PESC, tem que ser reforçada pela participação do Parlamento em todas as etapas do processo, em conformidade com o artigo 21.º do TUE, nomeadamente na definição e aplicação das sanções, sob a forma de consultas sistemáticas e da apresentação de informação por parte do Conselho e da Comissão; considera também que o Parlamento deve participar no controlo do cumprimento dos critérios de referência por parte dos destinatários das sanções; encarrega a sua Subcomissão do Direitos do Homem de sistematizar e supervisionar os trabalhos neste domínio em relação a todas as sanções cujos objectivos e critérios de referência digam respeito aos direitos humanos;

*

* *

73. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e aos Secretários-Gerais das Nações Unidas e do Conselho da Europa.

Milénio do desenvolvimento — Objectivo 5: melhorar a saúde materna

P6_TA(2008)0406

Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de Setembro de 2008, sobre a mortalidade materna, nas vésperas da iniciativa de alto nível da ONU, sobre os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, a realizar em 25 de Setembro de 2008

(2009/C 295 E/16)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), aprovados na Cimeira do Milénio das Nações Unidas em Setembro de 2000,

— Tendo em conta o Plano de Acção da UE relativo aos ODM, do Conselho Europeu de Junho de 2008, e os seus prazos para 2010,

— Tendo em conta a iniciativa de alto nível sobre os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, a realizar na sede da ONU, em Nova Iorque, em 25 de Setembro de 2008,

— Tendo em conta o Relatório da UE sobre os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio 2000/2004, elaborado pela Comissão (SEC(2005)0456),

— Tendo em conta as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de Dezembro de 2004, em que se reafirma o pleno empenho da União Europeia nos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio e no reforço da coerência política,

— Tendo em conta a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1959, segundo a qual «tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e protecção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais», e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, segundo a qual os Estados Partes «asseguram às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento»,

— Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Igualdade de género e empoderamento das mulheres no âmbito da cooperação para o desenvolvimento» (COM(2007)0100),

— Tendo em conta a Estratégia Comum África-UE aprovada na Cimeira UE-África em Lisboa, em 2007,

— Tendo em conta a sua Resolução, de 13 de Março de 2008, subordinada ao tema «Igualdade de género e empoderamento das mulheres no âmbito da cooperação para o desenvolvimento» ([1]),

— Tendo em conta as suas Resoluções de 12 de Abril de 2005, sobre o papel da União Europeia na realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) ([2]), e de 20 de Junho de 2007, intitulada «A meio caminho dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio» ([3]),

— Tendo em conta as suas Resoluções de 17 de Novembro de 2005, sobre uma estratégia de desenvolvimento para a África ([4]), e de 25 de Outubro de 2007, sobre a situação actual das relações UE--África ([5]),

---

([1]) Textos Aprovados, P6_TA(2008)0103.
([2]) JO C 33 E de 9.2.2006, p. 311.
([3]) JO C 146 E de 12.6.2008, p. 232.
([4]) JO C 280 E de 18.11.2006, p. 475.
([5]) Textos Aprovados, P6_TA(2007)0483.